



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) como beneficiárias do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE), mediante alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Dispõe sobre a inclusão das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) como beneficiárias do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE), mediante alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo permitir a inclusão das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), qualificadas nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, como beneficiárias do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE), respeitadas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

“**Art. 3º-C** Poderão ser beneficiárias do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE), desde que desenvolvam atividades com impacto socioeconômico relevante, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), qualificadas nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que atuem como agentes de desenvolvimento local ou regional, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), em conjunto com o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, editará normas complementares para regulamentar o disposto no caput, inclusive quanto às condições de acesso, limites de participação, metas e formas de fiscalização.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo permitir que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), qualificadas nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, possam ser beneficiárias do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE), gerido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Embora não tenham fins lucrativos, muitas OSCIPs desempenham atividades econômicas de pequeno porte com forte impacto social e territorial, especialmente nas áreas de assistência social, inclusão produtiva, capacitação profissional, educação complementar, sustentabilidade e desenvolvimento comunitário. Essas entidades operam como agentes locais de transformação e têm sido crescentemente demandadas a executar políticas públicas e programas em parceria com o Estado, sobretudo em regiões vulneráveis ou com baixa presença estatal.

Entretanto, essas organizações enfrentam restrições relevantes ao acesso ao crédito, sobretudo por não disporem de garantias reais para obter financiamentos no sistema financeiro tradicional. A exclusão das OSCIPs do escopo de atuação do FAMPE limita sua capacidade de investimento e restringe sua sustentabilidade financeira, mesmo quando possuem projetos viáveis e alinhados a objetivos de desenvolvimento local e regional.

A presente proposição, portanto, insere um novo art. 3º-C na Lei Complementar nº 123, de 2006, sem alterar os conceitos centrais de microempresa e empresa de pequeno porte estabelecidos no art. 3º, mas criando uma previsão autônoma e específica para que OSCIPs possam acessar garantias do FAMPE, mediante critérios a serem definidos em regulamento.

A redação proposta também atribui competência normativa ao SEBRAE e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para disciplinar os requisitos, limites, metas e formas de fiscalização, assegurando segurança jurídica e integridade operacional ao fundo.

Com essa medida, amplia-se o alcance da política pública de apoio ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico, sem comprometer a sustentabilidade do FAMPE, e reconhece-se o papel do terceiro setor na geração de renda, inclusão produtiva e fortalecimento de economias locais.

Diante do exposto, a proposição ora apresentada representa passo importante para a integração das OSCIPs ao ecossistema de apoio às micro e pequenas iniciativas econômicas, com vistas à promoção de um desenvolvimento mais inclusivo, descentralizado e sustentável.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



mo2025-03874

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2993697542>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP; Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - 9790/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>